



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.085, DE 2006**

**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera o art. 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 -  
Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-578/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 351.....*

*Pena – reclusão de um a dois anos.(NR)*

*§ 1º Se o crime á praticado a mão armada , ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de três a seis anos.(NR)*

*§ 2º .....*

*§ 3º A pena é de reclusão de dois a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou internado. (NR)*

*§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda , aplica-se a pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa."(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A violência disseminada na sociedade, hoje em dia, é tão grande que tornou-se preocupante.

A paz e a segurança públicas são vulneráveis pela ação dos delinqüentes que contam com a impunidade.

Se o preso foge facilmente dos presídios, com o auxílio de pessoas que têm a sua guarda ou custódia, ou de qualquer pessoa ou bando que possa invadir as casas de detenção, a pena privativa de liberdade torna-se ineficaz.

Como a fuga de detentos nessa situação tem ocorrido com freqüência, especialmente porque os presídios estão superlotados, torna-se necessário aumentar a pena para punir as pessoas que têm promovido ou facilitado a fuga de presos ou pessoas sujeitas a medidas de segurança.

A presente proposição foi elaborada com essa finalidade, passando a pena para reclusão em lugar de detenção e tornando mais elevada a pena mínima do § 1º, para maior segurança da sociedade.

As penas dos §§ 3º e 4º também foram elevadas para punir aqueles que têm o dever funcional de manter o encarceramento, como guarda, carcereiro e outros.

Todavia, na hipótese culposa do § 4º, a pena não pode ser demasiadamente elevada para não contrariar a sistemática do Código Penal em relação à hierarquia dos bens juridicamente protegidos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

## **TÍTULO XI**

### **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

#### **CAPÍTULO III**

##### **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

---

###### **Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança**

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

###### **Evasão mediante violência contra a pessoa**

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**